SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838088 - SC (2023/0242569-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEFERSON PETRY (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 309 DA LEI N. 9.503/1997. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente diante da gravidade das condutas em tese perpetradas, haja vista a quantidade de droga apreendida (quase 900 g de MDMA), a multirreincidência do acusado e a extrema reprovabilidade do comportamento desenvolvido para frustrar a abordagem policial.
3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39296846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:13
Código de Controle do Documento: 9e3cc35d-6bf8-4bf5-a08b-e9b4ff2ce93c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39296846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/11/2023 19:03:13
Código de Controle do Documento: 9e3cc35d-6bf8-4bf5-a08b-e9b4ff2ce93c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838.088 - SC (2023/0242569-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEFERSON PETRY (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFERSON PETRY interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 450-455, em que deneguei o habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos de que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838.088 - SC (2023/0242569-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 309 DA LEI N. 9.503/1997. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente diante da gravidade das condutas em tese perpetradas, haja vista a quantidade de droga apreendida (quase 900 g de MDMA), a multirreincidência do acusado e a extrema reprovabilidade do comportamento desenvolvido para frustrar a abordagem policial.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho (fls. 450-454, grifos no original):

> A defesa pretende a expedição de alvará de soltura em favor do réu, preso preventivamente pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
> [...]
> O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, dispôs (fl. 80):
>
> > [...] "a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime imputado encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes do inquérito policial. Em relação aos fundamentos para a decretação da sua prisão cautelar, tenho que residem justamente na garantia da ordem pública e da própria aplicação da lei penal, conforme bem argumentou o representante do Ministério Público".
>
> O Tribunal de origem denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 381-383, grifei):
>
> > **Colhe-se dos autos originários que a Magistrada *a quo*, depois de colhidos os requerimentos do órgão do Ministério Público e da defesa em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva, apontando a insuficiência das medidas cautelares mais brandas e o preenchimento de seus pressupostos legais, notadamente a existência de provas da materialidade e indícios suficientes da autoria e a necessidade de salvaguardar os interesses tutelados** (Evento 8, TERMOAUD1).
> >
> > Para tanto, além da combatida gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sabidamente insuficiente para a adoção da prisão preventiva, salientou: "em relação aos fundamentos para a decretação da sua prisão cautelar, tenho que residem justamente na garantia da ordem pública e da própria aplicação da lei penal, conforme bem

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

argumentou o representante do Ministério Público".

Em consulta às manifestações orais lançadas na audiência de custódia, vê-se que o órgão do Ministério Público destacou a gravidade concreta das condutas e a periculosidade, tendo em vista as circunstâncias da prisão em flagrante (perseguição policial e apreensão de grande quantidade de drogas - quase 900g de MDMA) e o envolvimento do paciente em outras infrações penais (reincidência específica e suposta prática do novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto).

Na mesma oportunidade, embora não tenha feito constar no termo, conforme recomendável, a autoridade dita coatora, ao concluir pela imprescindibilidade da segregação e insuficiência das medidas cautelares mais brandas, também ponderou a contumácia do paciente, dada a reincidência e a pendência de execução penal (Evento 7, VÍDEO1, dos autos originários).

Diga-se que, considerando o disposto nos arts. 5º, LXI, da Constituição Federal, 283 do Código de Processo Penal e 8º, § 3º, da Resolução n. 213/15 do Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "[...] a ausência de transcrição dos motivos exarados oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato, sobretudo quando o acusado e seu defensor participaram da solenidade, pois não se verifica nenhum prejuízo ao réu em tal situação" (HC n. 497.619/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. do em 16/5/2019).

Como se vê, a segregação provisória foi motivada pelo cometimento, em tese, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos - tráfico de drogas, além da condução de veículo automotor sem habilitação -, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

O paciente ostenta condenação definitiva que satisfaz os requisitos positivos e negativos dos arts. 63 e 64, ambos do Código Penal (Evento 3, CERTANTCRIM1-2, dos autos n. 5002352-80.2022.8.24.0113), de modo a enquadrar-se a prisão preventiva, também, na hipótese do inciso II do mencionado art. 313 do Código de Processo Penal.

A existência do *fumus comissi delicti* apoia-se nos elementos informativos, notadamente nas palavras dos policiais militares e no auto de exibição e apreensão, que

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

retratam o desenvolvimento de atividade típica da narcotraficância e a localização de **grande quantidade de entorpecentes** (Evento 1, P_FLAGRANTE8, dos autos n. 5002278-26.2022.8.24.0113).

Ressalta-se que o habeas corpus não se destina à discussão do mérito da imputação, reservada ao crivo do juiz natural da causa, até porque seu procedimento célere e simplificado não permite a produção e a análise aprofundada da prova, tampouco possibilita a participação efetiva de todos os sujeitos do processo originário. Além disso, é firme o entendimento jurisprudencial de que "para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus* se fazem presentes" (STJ, AgRg no RHC n. 112.891, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 10/3/2020).

De outro lado, fundou-se a prisão cautelar no *periculum libertatis.* Nos termos do mencionado art. 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

[...]

Conforme ressaltado alhures, a constrição antecipada da liberdade exige fundamentação concreta. Por consequência, nos termos do § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei n. 13.964/19, "não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia".

O Juiz de Primeiro Grau, em cotejo dos fundamentos escritos e orais, demonstrou a necessidade de salvaguardar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas e a periculosidade, estampadas pelas suas circunstâncias e pela contumácia do paciente.

Os autos originários estampam o múltiplo envolvimento do paciente em crimes semelhantes (multirreincidência, inclusive específica), comprovado

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

posteriormente com a juntada das certidões de antecedentes criminais, a apreensão de grande quantidade entorpecentes (quase 900g de MDMA) e a extrema reprovabilidade do comportamento desenvolvido para frustrar a abordagem policial (Evento 1, P_FLAGRANTE1, e Evento 19, CERTANTCRIM1-6).

Logo, longe da pecha de abstratas, essas circunstâncias evidenciam o risco de reiteração criminosa e, assim, a imprescindibilidade da prisão preventiva e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

É firme que "as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (STJ, RHC n. 139.897/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 2/2/2021).

Do mesmo modo, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (STJ, HC n. 581.039/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 4/8/2020).

[...]

Uma vez que as outras cautelares se revelem inadequadas e insuficientes à conjuração de riscos que, no caso concreto, somente podem ser cobertos por meio da medida extrema, não há como conceder-se ao paciente a pretensa substituição, que acabou motivadamente afastada pela autoridade dita coatora.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, foram indicados fundamentos concretos reveladores da gravidade das condutas em tese perpetradas,

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

haja vista a quantidade de droga apreendida (quase 900 g de MDMA), a multirreincidência do acusado e a extrema reprovabilidade do comportamento desenvolvido para frustrar a abordagem policial.

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (**AgRg no HC 725.170/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 11/4/2022).

Ainda, registro que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (**RHC n. 108.629/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Logo, "não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada (HC n. 291.497/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/3/2017)" (**AgRg no HC n. 644.239/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/6/2021).

Por fim, dadas as apontadas circunstâncias dos fatos e as condições pessoais do réu, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319, ambos do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, especialmente diante da gravidade das condutas em tese perpetradas, haja vista a quantidade de droga apreendida (quase 900 g de MDMA), a multirreincidência do acusado e a extrema reprovabilidade do comportamento desenvolvido para frustrar a abordagem policial.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39188395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 20/11/2023 12:20:31
Código de Controle do Documento: 851AF305-A879-48E9-BE2E-110AA246F5C4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 838.088 / SC

Número Registro: 2023/0242569-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00057024820198240023 50301580720238240000 50387818820238240023 50394971820238240023 57024820198240023

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JEFERSON PETRY (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON PETRY (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:07
Código de Controle do Documento: 73297884-e38a-443e-b028-be79ea761182

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:24:07
Código de Controle do Documento: 73297884-e38a-443e-b028-be79ea761182